



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Sion Ltda. – ME		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sion, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201802760		
PARECER CNE/CES Nº: 652/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Sion, código e-MEC nº 21555, a ser instalada na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, nº 381, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP: 69.307-665, mantida pela Sociedade Educacional Sion Ltda. – ME, código e-MEC nº 16573, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 16.875.105/0001-24, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 23 de março de 2018, sob nº 201802760.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, código e-MEC nº 1430335; Processo e-MEC nº 201802701.

Após Despacho Saneador parcialmente favorável, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A avaliação foi realizada no período de 25 a 29 de junho de 2019, e os resultados registrados no Relatório de Avaliação nº 148816, conforme tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,67
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,36
Conceito Final Contínuo: 4,16	
Conceito Final Faixa: 4	

Os resultados da avaliação não foram impugnados, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Ao examinar os elementos de instrução, a SERES emitiu Parecer Final em 29 de novembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SION (cód. 21555), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802760, em 23/03/2018 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1430335; processo: 201802761).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SION (cód. 21555), será instalada na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, n.º 381, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima. CEP: 69.307-665.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SION LTDA - ME (cód. 16573), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 16.875.105/0001-24, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 21/07/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Resultado da Consulta:

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 16.875.105/0001-24 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Caixa Econômica Federal - Resultado da Consulta:

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/04/2021 a 13/08/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148816, realizada nos dias de 25/06/2019 a 29/06/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
------------------------	------------------

<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,67
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,60
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,36
<i>Conceito Final Contínuo: 4,16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201802701	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>05/05/2019 a 08/05/2019</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 4</i>

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:

2.1. Núcleo Docente Estruturante: alterar para o conceito 5

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular: manutenção do conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular: manutenção do conceito 1

Reforma do relatório de Avaliação

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201802701	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>05/05/2019 a 08/05/2019</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SION (cód. 21555), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 01: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: O projeto de avaliação institucional e os procedimentos previstos para serem implantados atendem às demandas institucionais, existindo a previsão de ações que visam criar internamente uma cultura sobre a autoavaliação. Registra-se que a CPA encontra-se devidamente regulamentada e o projeto de avaliação institucional atende aos critérios e dimensões de avaliação previstas no SINAES. Nota-se, entretanto, que, apesar de haver a previsão de coleta de dados via sistema acadêmico, não foram evidenciados instrumentos de coleta diversificados que sejam voltados às particularidades de cada

segmento e objeto de análise, o que poderia fomentar, de maneira mais efetiva, o engajamento crescente. Sendo assim, tal eixo apresentou a média calculada em 4,33.

Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI (2019-2023) evidencia a missão, os objetivos, as metas e os valores da Faculdade SION. Na documentação apresentada e durante as entrevistas realizadas na visita in loco, foi possível evidenciar ações de planejamento didático e políticas de ensino de graduação, desenvolvimento artístico e cultural. Cabe salientar que a IES prevê ações afirmativas de defesa de direitos humanos e igualdade étnico-racial, bem como políticas relacionadas às questões de educação ambiental. Apesar da IES indicar no formulário eletrônico que este item não se aplica, há, no PDI (2019-2023), indicação de projeção de implantação de ações relacionadas à pesquisa e iniciação científica através de uma “Política de Iniciação Científica”, onde são apresentadas as política e as práticas de pesquisa, de iniciação científica e de inovação tecnológica. Sendo assim, tal eixo apresentou a média calculada em 4,00.

Eixo 03: POLÍTICAS ACADÊMICAS: A IES, por meio dos documentos apresentados, desempenhou, de maneira satisfatória e coerente, o seu planejamento e de que forma pretende implementar as suas políticas acadêmicas. Nessa perspectiva, foram apresentadas políticas voltadas ao ensino, a iniciação científica e a extensão, que serão implementadas após seu credenciamento e início de funcionamento do curso. Estão previstas ações voltadas ao estímulo a produção docente e discente, bem como, o apoio logístico para a participação em eventos de natureza acadêmico-científica. Entretanto, não estão previstas e/ou sistematizadas ações voltadas à internacionalização, à mobilidade acadêmica, apoio a publicação em periódicos internacionais e a concessão de bolsas, por meio de programas de pesquisa e extensão. Sendo assim, tal eixo apresentou a média calculada em 3,67.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: Com relação às políticas de gestão adotadas pela Faculdade SION, pôde-se constatar, na visita in loco, que ela atenderá bem às necessidades institucionais. As políticas estabelecidas prevêm capacitação dos docentes e do corpo técnico-administrativo, com formação continuada, qualificação e participação em eventos de diversas naturezas, possibilitando condições favoráveis para o desenvolvimento pessoal e profissional destes segmentos. A proposta orçamentária, apesar de simples e objetiva, é coerente com as políticas de ensino e extensão e poderá garantir a sustentabilidade financeira da IES. Sendo assim, tal eixo apresentou a média calculada em 4,60.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: Pode-se verificar que a infraestrutura física apresentada pela Faculdade SION atenderá às necessidades institucionais para o curso demandado em seus anos subsequentes. As salas de aula e estruturas administrativas contemplam adequadamente as necessidades da comunidade acadêmica. Sua localização é central e próxima a uma grande avenida da cidade, com fácil acesso para os moradores do município. Observa-se a necessidade de evidências no que diz respeito aos futuros investimentos com maior riqueza de detalhes, indicadores que conduzam as melhorias nos aspectos relacionados a descrição de ações voltadas à correção do plano de ação periódica e de gerenciamento de manutenção patrimonial. Sendo assim, tal eixo apresentou a média calculada em 4,36.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SION (cód. 21555), possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A FACULDADE SION (cód. 21555), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de Acessibilidade e o Plano fuga em caso de incêndio. A IES apresentou o Certificado de Análise do Processo C.A.P. nº 021/2020, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, do Governo do estado de Roraima, juntamente com Plano de Acessibilidade e seu respectivo laudo, assinado por Tatiane de Lima Gomes Arquiteta e Urbanista - CAU A 53242-8. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Com relação a informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, a IES apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 31/01/2022, conforme exigências previstas no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1430335; processo: 201802761), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1430335; processo: 201802761), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SION (cód. 21555), a ser

instalada na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, n º 381, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima. CEP: 69.307-665, mantida pelo SOCIEDADE EDUCACIONAL SION LTDA - ME (cód. 16573), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1430335; processo: 201802761), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Sion e a autorização do curso superior vinculado.

Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e o curso superior vinculado de Direito, bacharelado, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sion, a ser instalada na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, n º 381, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Sociedade Educacional Sion Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente